ACÓRDÃO - AC00 - 1137/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7367/2017/001
PROTOCOLO	: 2303334
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO OAB/MS Nº 17.139
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) – MELHORIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO – DESCUMPRIMENTO PARCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – PREVISÃO LEGAL E REGIMENTAL DA MULTA APLICADA – PREVISÃO EM CLÁUSULA DO TAG – RAZÕES INSUFICIENTES – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada pelo descumprimento parcial do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que é devida conforme estabelecido entre as partes em cláusula do próprio TAG, além da existência de previsão legal e regimental, e da ausência de fato novo ou documentos comprobatórios capazes de modificar os fundamentos da Deliberação recorrida.

2. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **não provimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Marcelo de Araújo Ascoli**, prefeito, à época, para **manter** intacto o Acórdão AC00 - 1001/2023, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 7367/2017 de Relatório de Auditoria n. 1/2017, realizada na Prefeitura de Sidrolândia objetivando a melhoria da prestação dos serviços públicos na área da educação; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com o Acórdão AC00 - 1001/2023, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 7367/2017 de Relatório de Auditoria n. 1/2017, realizada na Prefeitura de Sidrolândia objetivando a melhoria da prestação dos serviços públicos na área da educação, o Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, prefeito, à época, interpôs o presente Recurso Ordinário, de acordo com os arts. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Na deliberação guerreada foram julgados irregulares os atos e procedimentos administrativos do responsável à época, ora recorrente, pelo descumprimento dos itens 3 e 4 do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) homologado por meio do Acórdão AC00 – 1294/2017, também proferido naqueles autos, o que fundamentou, também, a multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS que lhe foi imposta.

Nesta peça recursal, o recorrente vem pleitear o recebimento e provimento do recurso, para que seja reformado o Acórdão, em epígrafe, e excluída a penalidade que lhe foi aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por se encontrar formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), na Análise ANA - DFE - 4248/2024, manifestou-se concluindo que os argumentos recursais, em seus aspectos objetivos, não possuem o condão de modificar o Acórdão prolatado nos autos do processo originário.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC – 3500/2024, opinando pelo conhecimento do recurso interposto, porém, quanto ao mérito, nega provimento à súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos da Deliberação recorrida, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Acórdão, em questão, fundamenta-se no fato de que não foi dado cumprimento aos itens 3 e 4 do TAG homologado, firmado entre este Tribunal de

Contas e o Município de Sidrolândia, elaborado com a finalidade de dar celeridade à correção das falhas nos atos de gestão relativos à qualidade do ensino público municipal praticados no período de janeiro a abril de 2017, detectadas e relatadas no Relatório de Auditoria n. 1/2017, em consonância com as regras do art. 25-A da LCE n. 160/2012.

O recorrente alega, em apertada síntese, que a irregularidade encontrada não acarreta qualquer prejuízo ao erário e, assim, a multa que lhe foi aplicada não está de acordo com o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), bem como não está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Alega, ainda, que não há nenhum indício de reincidência de descumprimento das decisões proferidas por esta Colenda Corte de Contas por parte do gestor, além da ausência de má-fé na irregularidade apontada e de conduta dolosa por parte do gestor à época.

Examinados os documentos que instruíram aqueles autos e as alegações apresentadas, verifica-se que estas não são suficientes e não trouxeram nenhum fato novo ou documentos comprobatórios que possam mudar os fundamentos da Deliberação recorrida.

Quanto à aplicação da multa, além da previsão legal e regimental, é devida conforme estabelecido entre as partes na Cláusula Quinta, “c” do TAG quando do descumprimento total ou parcial das exigências ali descritas, devendo, portanto, ser mantido o *decisum* objurgado em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, com fulcro no art. 164 do RITC/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e não provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, prefeito, à época, para manter intacto o Acórdão AC00 - 1001/2023, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 7367/2017 de Relatório de Auditoria n. 1/2017, realizada na Prefeitura de Sidrolândia objetivando a melhoria da prestação dos serviços públicos na área da educação;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/MFGM